



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento Jurídico
Processo n.º. 088/2014
Pregão n.º. 054/2014

Lagoa Santa, 08 de setembro de 2014.

Ao Departamento de Licitações

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Exata Indústria e Comércio Ltda, em face do instrumento convocatório de n.º. 088/2014, Pregão n.º. 054/2014, cujo objeto é o registro de preços para aquisição parcelada de produtos de higiene e limpeza, para atender a demanda do Município de Lagoa Santa/MG.

Em síntese, alega que os sacos plásticos previstos nos itens 63, 64, 65, 66 e 67 deve ser oxi-biodgradáveis, nos termos da Lei Municipal de n.º. 2.813, de 19 de junho de 2008.

A presente análise parte do pressuposto de veracidade das alegações e documentos anexados pelo Departamento responsável e se limita a possibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Pois bem, verifica-se que a Lei Municipal de n.º. 2.813, de 19 de junho de 2008, “dispõe sobre a substituição do uso de sacos plásticos de lixos e de sacolas plásticas por sacos de lixo ecológico”, que sequer foi regulamentada, como reza seu art. 7º.

Todavia, em que pese sua existência, não é viável sua aplicação como exigida pelo que se passa a expor.

Primeiramente, cumpre destacar que o Departamento de Licitações encaminhou comparativo entre os sacos de lixo descritos no presente instrumento convocatório e os ecológicos, cotados anteriormente, os quais possuem um valor muito superior, o que contraria a própria finalidade da Administração Pública, que visa “a seleção da proposta mais vantajosa”, nos termos do art. 3º, da Lei 8.666/93.

“A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.” (Marçal Justen Filho, 2009, p.182)

Igualmente, o art. 37, inciso XXI, é claro que os procedimentos devem assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes:

“Art. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Ademais, também é inquestionável que incluir tal exigência, além de causar dano ao erário, ainda, restringe o caráter competitivo do certame, nos termos do art. 3º, 1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

“Art. 3º. (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”;

Apesar do caráter ambiental, a situação deve ser analisada de um modo geral, não merecendo que um dispositivo isolado prevaleça quando provoca prejuízos à Administração:

~~“Não cabe isolar algum princípio específico e determinado para promover a sua aplicação com critério único de solução jurídica. Promover a concretização de princípios jurídicos é uma atividade de ponderação e de avaliação dos diversos aspectos e interesses desenvolvidos.~~

42



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Promover a concretização dos diferentes princípios significa, necessariamente, conjugar os diversos valores e interesses, para realizar a todos do modo mais intenso e satisfatório.”

Nesse contexto, uma Lei Municipal não pode desrespeitar princípios constitucionais e licitatórios, previstos em Lei Federal, sob pena de prejudicar a livre concorrência do certame e não selecionar a proposta mais vantajosa.

Diante disso, para fins de resguardar o erário e demais prejuízos, opino pelo indeferimento da impugnação.

É o meu entendimento, *sub censura*.


Juliana Gonçalves Pontes
OAB/MG 107.245